

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA**

**ROBERTO SENISE LISBOA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carlos Eduardo Silva e Souza; Roberto Senise Lisboa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-699-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

---

### **Apresentação**

A presente publicação conta com os artigos aprovados e apresentados no XXVII Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, cuja realização se deu na UNISINOS, em Porto Alegre/RS, no período compreendido entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018.

Os trabalhos aqui apresentados são fruto de diálogos, reflexões e pesquisas realizadas, sobretudo, no âmbito de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado), tendo como norte condutor a disciplina de direito civil contemporâneo, enfrentando temáticas relevantes e atuais.

É possível se perceber que os trabalhos aqui reunidos podem ser agrupados em 4 eixos básicos, quais sejam: (i) teoria geral de direito civil; (ii) responsabilidade civil; (iii) direito de família; e (iv) direitos reais.

No âmbito da teoria geral de direito civil, os temas abordados nos artigos científicos enfrentaram assuntos como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a teoria das incapacidades, a tomada de decisão apoiada, o direito ao esquecimento, a colisão de direitos fundamentais e o respeito como direito da personalidade.

Já no âmbito da responsabilidade civil, os trabalhos enfrentaram temas como o tabagismo, a objetividade no sistema de responsabilização, a reparação do proprietário de veículo conduzido por terceiro, a responsabilidade civil médica, a indenização pela perda do tempo útil e a questão dos seguros.

No âmbito do direito de família, os artigos enfrentaram temas como o poliamor, a poliparentalidade e o contrato de namoro.

Por fim, no âmbito dos direitos reais, os temas abordados nos trabalhos apresentados estão relacionados com o direito real de laje e com a usucapião extrajudicial.

Como se vê, temas de relevância e inserção social são enfrentados nos referidos trabalhos, o que evidencia a pertinência e atualidade dos artigos apresentados, de forma a se recomendar

a sua consulta, bem como a necessidade de se registrar as homenagens aos organizadores do Congresso pelo importante trabalho que prestam à comunidade acadêmica de pós-graduação com a realização de eventos dessa natureza.

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa

Coordenador do PPGD/FMU

Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza

Coordenador do PPGD/UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# UMA (RE)ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO

## A REANALYSIS OF THE LIABILITY OF OWNER OF VEHICLE DRIVEN BY THIRD

Mariana Alves Lara

### Resumo

Os tribunais pátrios têm consolidado jurisprudência no sentido de que o proprietário de um veículo responde, de maneira objetiva e solidária com o terceiro condutor, pelos prejuízos que este vier a causar. O presente artigo propõe uma (re)análise da questão. Para tanto, abordou-se a teoria da responsabilidade extracontratual, seus requisitos, sobretudo a culpa, e analisou-se a responsabilidade por fato da coisa, usada como fundamento para as condenações em casos semelhantes. Concluiu-se que, se a responsabilidade objetiva deve ser a exceção no direito brasileiro, o proprietário só deve responder se provada sua culpa.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil extracontratual, Responsabilidade por fato da coisa, Proprietário de veículo, Culpa, Responsabilidade objetiva

### Abstract/Resumen/Résumé

Courts have established jurisprudence in the sense that the owner of a vehicle responds objectively and in solidarity with the third driver for the damage caused by it. This article proposes a (re) analysis of the issue. For that, the theory of tort, its requirements, mainly guilt, was approached, and responsibility for the fact of the thing was analyzed, used as a basis for convictions in similar cases. It was concluded that if strict liability should be the exception in Brazilian law, the owner should only respond if proven guilty.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tort, Responsibility for the fact of the thing, Owner of vehicle, Guilty, Strict liability

## INTRODUÇÃO

O ser humano é um ser social, que só no intercâmbio com outros homens consegue realizar-se e evoluir. Mas, ao mesmo tempo, é um ser extremamente complexo, que possui interesses e expectativas diversas em relação a outros indivíduos. Nesse contexto, para evitar o surgimento de tensões e violências, o Direito surge com sua função ordenadora, legitimado por uma ideia de justiça que ele procura realizar. O Direito tem o “objetivo de ordenar e regular as relações de tensão de modo a garantir o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade”.<sup>1</sup>

Em prol de um convívio harmonioso, a ordem jurídica impõe às pessoas uma série de restrições a suas atividades. A conduta humana é disciplinada tendo em vista os interesses alheios e a tentativa de proteção dos direitos de todos. A tão cara liberdade de ação gera inevitavelmente a responsabilidade pelas consequências causadas, sejam elas positivas ou negativas para o agente. O sujeito precisa arcar com as consequências danosas do mau uso da sua liberdade. Desse modo, liberdade e responsabilidade são noções intimamente ligadas e que se fundamentam reciprocamente.

A responsabilidade civil pode ser oriunda do descumprimento de uma obrigação contratual, obrigando o contratante inadimplente a indenizar os prejuízos causados, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código Civil. Por outro lado, a responsabilidade pode ser extracontratual ou aquiliana, que corresponde àquela resultante da violação de uma disposição legal, sem que entre as partes interessadas existisse um vínculo contratual prévio. Ante à impossibilidade de prever todos os atos humanos e todas as proibições, o legislador recorreu a um preceito genérico e condenou o ato ilícito. Nos artigos 186 e 187 do Código Civil foram traçados seus elementos característicos e no Art. 927 foi fixada a obrigação daquele que o pratica de indenizar os prejuízos causados. Estes são os artigos que fundamentam a responsabilidade civil extracontratual no ordenamento jurídico brasileiro, que será o foco deste trabalho<sup>2</sup>.

A partir desses pressupostos, coloca-se a questão a respeito da responsabilidade do proprietário de um veículo automotor pelos danos causados por um terceiro que o conduzia no momento da colisão. Os tribunais pátrios têm consolidado jurisprudência no sentido de que o

---

<sup>1</sup> HORSTER, Heinrich Ewald. **A Parte Geral do Código Civil Português**. Teoria Geral do Direito Civil. Coimbra: Almedina, 1992, p. 6.

<sup>2</sup> **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

proprietário responde de maneira objetiva pelos danos causados pelo terceiro condutor, uma vez que se trata de coisa de seu domínio e que ele teria responsabilidade pelo empréstimo.

O presente trabalho insere-se nesse cenário e busca defender que a responsabilidade do proprietário do veículo deve ser subjetiva e não objetiva. Ou seja, deve ser analisada a presença da culpa no momento do empréstimo da coisa para só assim obrigar o proprietário a indenizar os danos que foram causados por um terceiro. Para tanto, serão abordadas as noções de culpa, de responsabilidade objetiva e de responsabilidade pelo fato da coisa. Após, apresentar-se-á o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça e em alguns Tribunais de Justiça estaduais, cotejando-o com o disposto na legislação brasileira e na doutrina.

A presente pesquisa justifica-se em razão da busca pela adequada aplicação das regras jurídicas, bem como da manutenção de uma coerência sistêmica intrínseca ao ordenamento jurídico. Para a presente pesquisa, vale-se, pois, de metodologia qualitativa que parte de dados primários e secundários e se utiliza de raciocínios indutivos, buscando trabalhar bases normativas e doutrinárias para a formulação de novos enquadramentos relativos à matéria. Trata-se de uma investigação de vertente jurídico-teórica e de tipo jurídico-propositivo. Por meio desse percurso metodológico orientado pelo referencial teórico de que a responsabilidade subjetiva deve ser a regra e objetiva a exceção no direito brasileiro, pretende-se comprovar a hipótese de que a responsabilidade do proprietário do veículo conduzido por terceiro deve ser pautada na culpa.

## 1 A EVOLUÇÃO DA CULPA NA RESPONSABILIDADE CIVIL

A partir da análise da evolução da teoria da culpa, Louis Josserand identifica um movimento de vaivém.<sup>3</sup> Isso porque, no antigo direito romano, a responsabilidade era objetiva, não dependia de culpa, sendo uma reação da vítima contra a causa aparente do dano. A exigência da culpa foi uma conquista da Lei Aquiliana, no contexto do direito romano, de modo a colocar fim à barbárie promovida pela vingança com base no dano.<sup>4</sup> Atualmente, a responsabilidade se objetiva mais uma vez, não por abraçar a vingança, mas por constatar que a ideia de culpa pode ser insuficiente para a justa indenização das vítimas em diversas situações.

---

<sup>3</sup> JOSSERAND, Louis. Evolução da Responsabilidade Civil. In: **Revista Forense**. Vol. LXXXVI, Ano XXXVIII, Fascículo 454. Rio de Janeiro: Forense, abril de 1941, p. 548-559.

<sup>4</sup> GOMES, Orlando. Culpa X Risco. In: **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Vol. 11, ano 4. São Paulo: RT, abr-jun 2017, p. 349-358, pp. 352.

Ao longo desse percurso evolutivo, a teoria clássica da responsabilidade extracontratual, oriunda do direito romano clássico, consagrada por Domat e Pothier e positivada no Código Civil Francês de 1804, fundamentava-se na ideia de culpa e serviu de padrão às legislações modernas.<sup>5</sup> Fixou-se, então, como requisitos para a configuração da responsabilidade, uma *ação* ou *omissão*, a *culpa*, o *dano*, que pode ser material ou exclusivamente moral, e o *nexo de causalidade* entre a ação ou omissão e os prejuízos causados. Muito embora tenham surgido defensores da responsabilidade civil sem culpa e leis que a adotaram, a culpa continuou a ser um dos fundamentos básicos da responsabilidade aquiliana nas grandes codificações.

Dessa forma, em regra, não basta um fato lesivo ao direito de outrem para fixar a responsabilidade do agente. Deve-se perquirir se sua conduta foi ou não justificada, se o ato foi ou não culposos. Cumprido destacar que a noção de culpa nem sempre teve os mesmos contornos.

Com a difusão da ideologia cristã na Idade Média, a culpa foi associada ao livre arbítrio e ao seu mau uso pelos fiéis, ganhando fortes contornos éticos e morais. Assim, a culpa chegou à Modernidade muito influenciada pelo Direito Canônico, ligando-se fortemente à noção de pecado e à violação consciente de um dever de ordem superior<sup>6</sup>.

A partir dessa herança, na consagrada doutrina francesa, o ponto central da responsabilidade civil consistia “no uso culpável da liberdade, que moralmente demanda uma sanção”<sup>7</sup>. Percebe-se a forte conotação moral da culpa na teoria desenvolvida pelos juristas da Modernidade.

Sob essa perspectiva, muitos autores passaram, para fins de conceituação da culpa, a se valer de elementos psicológicos ou anímicos do agente que se pretende responsável. Para Pontes de Miranda, por exemplo, a culpa é a “falta da devida atenção”<sup>8</sup>. Se, por um lado, essa concepção psicológica da culpa assegurou uma justificativa filosófica para a reparação do prejuízo provocado pelo ato ilícito, por outro dificultou sobremaneira a atividade do magistrado que precisava fazer análises psicológicas incompatíveis com os limites naturais da atividade judiciária, o que acabava por deixar sem indenização uma série de ofendidos<sup>9</sup>.

Assim, a concepção de culpa como “estado de ânimo” do agente foi perdendo espaço face à dificuldade de demonstrar concretamente os seus aspectos. Em contrapartida, fortaleceu-se a

---

<sup>5</sup> LIMA, Alvino. **Da Culpa ao Risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938, p. 26.

<sup>6</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 13-14.

<sup>7</sup> WUNENBURGER, Jean-Jacques. **Le Procès de La Responsabilité**. In: **Droits – Revue Française de Théorie Juridique**. Nº 5. Paris: PUF, 1985, p. 95.

<sup>8</sup> MIRANDA, Pontes de. **Manual do Código Civil Brasileiro**. Paulo Lacerda (Coord.). Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1927, p. 130.

<sup>9</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas... cit.**, p. 16-17.



ideia de uma culpa objetiva, entendida como um “erro de conduta” que deveria ser apreciado não em concreto, mas em abstrato, segundo um modelo geral de comportamento<sup>10</sup>.

Na atualidade, a conduta do agente que comete o ilícito deve ser medida com parâmetros objetivos. Ou seja, não se analisa o elemento psicológico da conduta do agente, mas o cumprimento ou não de uma norma de conduta ou de diligência devida segundo parâmetros sociais ou profissionais, tendo como paradigma um modelo ideal e abstrato. A responsabilidade civil é uma resposta a um ato objetivamente contrário a um padrão de conduta diligente<sup>11</sup>.

Inclusive, no Direito Civil, não há relevância prática na distinção entre dolo e culpa, uma vez que a indenização se mede pela extensão do dano e não pelo grau de intencionalidade do comportamento do agente. De todo modo, o dolo é a vontade direta e deliberada de produzir o dano. Por outro lado, a culpa em sentido estrito se verifica quando, não obstante inexistente a intenção de causar o dano a outrem, a pessoa deixa de observar a diligência necessária para calcular e evitar as consequências danosas de uma ação ou omissão. Essa distinção é relevante no Direito Penal, mas não na seara civilista.

Para a configuração da culpa no Direito Civil, parte-se da constatação de que existe um dever legal de agir com prudência e diligência em todos os atos da vida. Assim na apreciação da culpa em abstrato e segundo parâmetros objetivos, não se levam em consideração as peculiaridades de uma pessoa específica, mas compara-se a conduta do agente causador do dano à conduta de um sujeito abstratamente diligente, segundo parâmetros previamente estabelecidos.

O parâmetro seriam as consagradas figuras do *bonus pater familias* do *Civil Law* e do *reasonable man* do *Common Law*, defendidas pelos consagrados juristas Leon e Henri Mazeaud, Henri de Page, entre outros. Ou seja, a culpa repousaria no desvio não intencional da conduta normal, devido à falta de cuidado e de diligência que teria o bom pai de família se tivesse agido no caso considerado.<sup>12</sup>

As noções do *bonus pater familias* e do *reasonable man* têm sofrido severos ataques, tendo em vista que a pretensa neutralidade do modelo abstrato de comportamento acaba ocultando o modelo específico do próprio julgador. O juiz pode acabar exigindo do acusado o mesmo grau de cuidado que ele ou seus pares teriam<sup>13</sup>. Assim, afasta-se da adoção de um padrão único e rígido de diligência e caminha-se no sentido da utilização de padrões de comportamento

---

<sup>10</sup> GENY, François. **Risques et responsabilité.** In: *Revue Trimestrielle de Droit Civil.* 1902. p. 838.

<sup>11</sup> ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil. A Reparação e a Pena Civil.** São Paulo: Atlas, 2013. p. 173.

<sup>12</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas... cit.,** p. 39.

<sup>13</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas ... cit.,** p. 39.

específicos e diferenciados para situações também diversas, o que se mostra mais adequado a uma realidade complexa e plural.

Para Alvino Lima, a culpa pode ser definida como um erro de conduta, moralmente imputável ao agente e que não teria sido cometido por pessoa avisada, em iguais circunstâncias.<sup>14</sup> Agostinho Alvim define a culpa com base em um elemento objetivo (dever violado) e um elemento subjetivo (imputabilidade). Esta última se refere à possibilidade de conhecer o dever e de observá-lo.<sup>15</sup>

De todo modo, a culpa se relacionaria a uma conduta praticada com negligência, imprudência ou imperícia. A negligência é a falta de cuidado, a inobservância de normas que ordenam a agir com atenção; a imprudência é a precipitação ou o ato praticado sem cautela; e a imperícia é a falta de habilidade ou aptidão para a prática de certo ato<sup>16</sup>. Dessa feita, como regra, tem-se que a conduta que gera o dano precisa ser praticada com dolo ou de maneira imprudente, negligente ou imperita para que gere o dever de indenizar.

Ainda, a pessoa pode responder por atos ilícitos de terceiros, ou provocados por animais ou coisas, desde que a estes se vincule por determinadas relações que a envolvam no ilícito praticado. A doutrina francesa consagrou a responsabilidade oriunda da obrigação de guarda da coisa, não importando que estivesse ou não, no momento da ocorrência do dano, sob a imediata direção da pessoa que detinha a guarda. Nesse sentido, a culpa por ato de terceiro pode ser classificada em culpa *in eligendo*, aquela que decorre da má escolha do representante ou preposto; *in vigilando*, oriunda da ausência de fiscalização; e *in custodiendo*, que decorre da falta de cuidado na guarda de um animal ou de um objeto.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Muito embora estivesse bem desenvolvida a teoria clássica da responsabilidade subjetiva, a noção de culpa começou a mostrar suas limitações. Vive-se hoje em uma sociedade de risco. Ulrich Beck defende que a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Segundo o autor, da lógica da distribuição de riqueza na sociedade da escassez passa-se à distribuição de riscos na modernidade. Nesse novo paradigma, busca-se resolver o problema de como fazer com que as ameaças e os riscos

---

<sup>14</sup> LIMA, Alvino. **Da Culpa...**, *cit.*, p. 51.

<sup>15</sup> ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 41.

coproduzidos no processo de modernização sejam evitados, minimizados, canalizados e, quando vindos à luz, na forma de efeito colateral latente, isolados e redistribuídos de maneira que não comprometam a modernização e não extrapolem as fronteiras do inaceitável.<sup>17</sup>

Luis Josserand também evidenciou já na década de 1940 o caráter cada vez mais perigoso da vida contemporânea, que acaba por culminar no aumento de acidentes. Essa seria a causa social de uma evolução constante e acelerada ou de uma verdadeira revolução na teoria da responsabilidade civil. Como causa de ordem individual e moral para esta evolução, o autor apresentou a necessidade de segurança jurídica, de proteção e reparação da vítima. O século XX secularizou a responsabilidade, de modo que os acidentes não são mais fruto do destino ou de Deus, mas é ato direto ou indireto de outro homem que deve repará-lo.<sup>18</sup>

Tendo em vista a dificuldade em se provar a culpa do agente em uma série de situações, o que deixava a vítima sem indenização, foi se fortalecendo a possibilidade de responsabilização do sujeito independente da prova da sua culpa. A teoria da responsabilidade civil tem evoluído no sentido de abrandar e até mesmo tornar prescindível o requisito da culpa como causa da reparação civil. Nesse sentido, a responsabilidade dita *objetiva* é aquela que independe de culpa.

Saleilles e Josserand construíram uma teoria definitiva da chamada responsabilidade objetiva, a qual foi adotada no aresto de junho de 1896, na Corte de Cassação francesa, que condenou o dono de um rebocador cuja máquina, ao explodir, matou um mecânico, não admitindo prova de ausência da culpa<sup>19</sup>. Essa nova teoria visava precipuamente à proteção dos operários em acidentes de trabalho, nos quais a prova da culpa do empregador era difícil ou até mesmo impossível. A partir daí, a teoria da responsabilidade sem culpa expandiu-se.

Orlando Gomes chegou a afirmar que a ideia de culpa como fundamento da responsabilidade civil corresponderia à doutrina do individualismo. Isso porque a base da teoria é a autonomia da vontade, uma vez que o indivíduo só é responsável pela reparação se o prejuízo deriva de um ato de vontade. Assim, com a decadência do individualismo jurídico e a ideia de que a sociedade não pode ser vista atomisticamente, afasta-se da ideia de culpa.<sup>20</sup>

Dessa feita, tendo como mote o ofendido e a sua reparação, chegou-se à consagração da teoria da responsabilidade fundada no risco. Tal teoria se desenvolveu em algumas vertentes. A primeira delas, defendida por Ripert, ficou conhecida como *teoria do ato anormal*, segundo

---

<sup>17</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 23-24.

<sup>18</sup> JOSSERAND, Louis. *Evolução...*, *cit.*,

<sup>19</sup> DIAS, José Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Vol. II. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1944. p. 10.

<sup>20</sup> GOMES, Orlando. *Culpa...* *cit.*

a qual a responsabilidade surge toda vez em que a atividade do agente é anormal no uso de sua propriedade. A segunda, conhecida por *teoria do risco-proveito*, cujo notável precursor foi Josserrand, pauta-se na ideia de que, se o agente colhe os proveitos de sua atividade, deve arcar com os prejuízos que porventura venha a causar.<sup>21</sup> Outra corrente já se baseia no *risco profissional*, de modo que o dever de indenizar tem lugar quando o fato prejudicial é decorrência da atividade profissional do lesado. Ainda, há a teoria do *risco excepcional*, segundo a qual a reparação é devida sempre que a atividade gerar um risco excessivo para a coletividade, como nos casos de exploração de usinas nucleares. Por fim, a teoria do *risco criado* entende que o sujeito deve indenizar as vítimas sempre que desenvolver uma atividade que gere riscos, independentemente de proveito. Em casos muito específicos ainda pode se justificar a teoria do *risco integral*, segundo a qual, aquele que cria o risco deve responder pelos danos, ainda que não sejam oriundos diretamente da sua atividade.<sup>22</sup>

Em resumo, entende-se que toda pessoa que exerce uma atividade que gera risco a terceiros, deverá arcar com os danos eventualmente gerados, ainda que não tenha atuado de maneira culposa em relação àquele evento específico.<sup>23</sup> A responsabilidade objetiva só é afastada se comprovado o caso fortuito ou a força maior, ou ainda a culpa exclusiva da vítima. Nos outros casos, basta a comprovação da ação ou omissão, do dano e do nexo de causalidade para que o sujeito seja responsabilizado.

No Brasil, o Código Civil de 1916 filiou-se à teoria subjetiva, o que não impediu que o legislador, em ocasiões esparsas, tivesse considerado a responsabilidade objetiva. O Código Civil de 2002, por sua vez, muito embora tenha ainda se baseado na responsabilidade subjetiva como regra, inseriu um sistema geral de responsabilidade objetiva. De todo modo, esta última é exceção e só pode ser aplicada nos casos expressamente previstos em lei. Isso é o que estabelece o Art. 927 do Código Civil:

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

---

<sup>21</sup> LIMA, Alvino. **Da Culpa...**, *cit.*, p. 92.

<sup>22</sup> CAVALIEI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 128-131.

<sup>23</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa...** *cit.*, p. 128.

Os juristas brasileiros corroboram este entendimento, como se verifica nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

(...) a regra geral, que deve presidir à responsabilidade civil, é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas, sendo insuficiente esta para as imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva. É neste sentido que os sistemas modernos se encaminham (...)<sup>24</sup>

O supracitado parágrafo único do Art. 927 também traz uma regra geral da responsabilidade objetiva, qual seja, quando a atividade provocar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem. Conforme afirma Sílvio de Salvo Venosa, este “dispositivo da lei nova transfere para a jurisprudência a conceituação de atividade de risco no caso concreto, o que talvez signifique perigoso alargamento da responsabilidade sem culpa”.<sup>25</sup>

No tocante a acidentes envolvendo veículos automotores, pode-se analisar a responsabilidade objetiva tanto do condutor do carro no momento do acidente, quanto do dono da coisa pelos danos causados. No tocante ao condutor, pode-se entender que dirigir é uma atividade perigosa, sendo ele responsabilizado de maneira objetiva pelos danos que vier a causar, com base no parágrafo único do Art. 927 do Código Civil. Todavia, a responsabilidade do condutor foge ao tema deste trabalho. Em relação ao proprietário do veículo conduzido por terceiro, que é o objeto ora em estudo, a responsabilidade objetiva seria fundamentada na responsabilidade por fato ou guarda da coisa.

### **3 RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA**

A regra geral da responsabilidade civil é que as pessoas reparem os danos causados por atos próprios. Entretanto, em algumas situações excepcionais admite-se que uma pessoa responda por atos de terceiros que dela dependam. Ou seja, não se responsabiliza a pessoa que efetivamente causou o dano, mas um terceiro, ao qual o agente está ligado por uma relação jurídica. Esta situação se justifica por uma tentativa de maior proteção à vítima que poderia

---

<sup>24</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Contratos**. Vol. III. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 525.

<sup>25</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **A Responsabilidade Objetiva no Código Civil**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI916,11049-A+responsabilidade+objetiva+no+novo+Codigo+Civil> Acesso em 12 nov 2015.

ficar sem indenização pelos prejuízos sofridos, se o causador não tiver condições de responder. As hipóteses de indenização por fato de terceiro, encontram-se no Art. 932, Código Civil.<sup>26</sup>

Quando o condutor é empregado do proprietário do veículo, não se discute a aplicação do inciso III, do Art. 932 do Código Civil. Assim, o proprietário se responsabiliza de maneira objetiva, nos termos do Art. 933.<sup>27</sup> Para a aplicação do Art. 932, III, mister a configuração de alguns pressupostos, quais sejam: a) que o autor do dano seja comprovadamente subordinado do empregador ou comitente (empregado, serviçal ou preposto); b) que o ato tenha sido praticado pelo subordinado no exercício da função que lhe foi conferida pelo empregador ou comitente; c) que o causador do dano tenha agido culposamente<sup>28</sup>.

Ocorre que, em grande parte dos casos, o veículo é emprestado a parentes ou amigos, não existindo o vínculo de subordinação que é requisito para esta hipótese de responsabilidade por fato de outrem. Assim, os autores e magistrados têm se socorrido da teoria da responsabilidade por fato da coisa nestas situações.<sup>29</sup>

O Código Civil prevê expressamente nos artigos 936 a 938, apenas três hipóteses de responsabilidade pelo fato da coisa, quais sejam, a responsabilidade civil do dono de animais pelos danos que estes vierem a causar; do dono de uma construção que vier a ruína por falta de reparo; e daqueles que habitam em um prédio pelos danos causados por coisas que dele caírem ou forem lançadas<sup>30</sup>. Ou seja, não existe a previsão expressa de responsabilização do proprietário de veículo que vier a causar danos ao ser conduzido por outrem.

---

<sup>26</sup> **Art. 932.** São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

<sup>27</sup> **Art. 933.** As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

<sup>28</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1086.

<sup>29</sup> Como bem adverte Rui Stoco, o mais adequado não seria falar em responsabilidade pelo fato da coisa, uma vez que coisa não comete fato. Mas em responsabilidade por guarda coisa, uma vez que, na essência, o proprietário vai responder pelos danos que uma coisa sob sua guarda vier a causar sem a sua interferência direta. STOCO, Rui. **Tratado... cit.**, p. 1094.

<sup>30</sup> Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Acontece que, como explica Carlos Roberto Gonçalves, muito embora inexista no ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo que estabeleça de maneira genérica a responsabilidade do proprietário de coisas que provoquem danos, os juristas pátrios, inspirados pela jurisprudência francesa e com base nos referidos artigos 936, 937 e 938 do Código Civil de 2002, passaram a defender esta teoria. Ainda, a responsabilidade pelo fato da coisa vem sendo defendida de maneira objetiva. Ou seja, não se leva em conta a diligência na conduta do proprietário pela guarda da coisa. Ele só poderá afastar a responsabilidade nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito ou força maior.<sup>31</sup>

A partir desse pressuposto, para José de Aguiar Dias, nos acidentes envolvendo automóveis, caberia a responsabilidade ao proprietário com fundamento na guarda da coisa e na responsabilidade por fato de terceiros<sup>32</sup>. Afirmo o jurista que:

Por isso é iniludível a responsabilidade do dono do veículo que, por seu descuido, permitiu que o carro fosse usado por terceiro. Ainda, porém, que o uso se faça a sua revelia, desde que se trate de pessoa a quem ele permita o acesso ao carro ou ao local em que o guarda, deve o proprietário responder pelos danos resultantes. (...) Cabe-lhe provar que o veículo foi utilizado contra a sua proibição, para destruir, salvo o caso de roubo, a presunção de que o autorizou<sup>33</sup>.

Desta forma, tem entendido a doutrina que, quando o condutor do veículo não é empregado do proprietário, este será responsabilizado pelos danos causados com fundamento na teoria da responsabilidade pela guarda da coisa, que consagra o princípio da responsabilidade objetiva. Assim, a responsabilidade entre o dono da coisa e o causador do dano seria solidária, só sendo afastada caso se comprove que o uso do veículo se deu contra a sua vontade ou que tenha ocorrido alguma das excludentes da responsabilidade.

#### **4 A QUESTÃO VISTA PELO JUDICIÁRIO**

Seguindo o mesmo direcionamento da doutrina, os tribunais pátrios têm responsabilizado o proprietário do veículo causador do dano, em caso de sinistro, ainda que este seja estranho ao ato danoso. A garantia da segurança do patrimônio próprio, a tentativa de afastar as fraudes, a ameaça do não ressarcimento dos prejuízos sofridos e o frequente estado

---

<sup>31</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 287-288.

<sup>32</sup> DIAS, José Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Vol. II. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1944. p. 29-30.

<sup>33</sup> DIAS, José Aguiar. **Da Responsabilidade...** *cit.*, p. 29-30.

de insolvência do autor material do ato lesivo somam-se entre os argumentos a favor da responsabilidade civil do proprietário.

O dever de ressarcir nem sempre se fundamenta na culpa do proprietário na entrega do veículo ao autor material. Sua atitude poderá estar revestida de todos os cuidados e cautelas aconselhados, por exemplo, que a permissão tenha recaído em pessoa prudente, habilitada e experiente na direção de carros. Mesmo nestas circunstâncias, tem se verificado que o desejo por segurança e tranquilidade social, traduzidos na reparação dos prejuízos da vítima, tem prevalecido.

Não há que se falar em negligência, imprudência ou imperícia no ato de emprestar um veículo a pessoa apta a conduzi-lo. O costume e a prática revelam o quanto é comum, nos dias atuais, este procedimento. Não obstante tratar-se de uma prática cotidiana, a jurisprudência brasileira tem atribuído responsabilidade ao proprietário, pelo simples fato de ter confiado a terceiro o empréstimo do carro.

O Supremo Tribunal Federal, já da década de 1970, condenou uma sociedade empresária pelos danos causados por um veículo de sua propriedade, mas que estava emprestado a um empreiteiro e era conduzido por um preposto deste no momento do sinistro. No acórdão, o Ministro Relator Amaral Santos aplicou a teoria de Mauzeaud, segundo a qual o proprietário se responsabiliza porque o automóvel é veículo perigoso, cujo mau uso cria responsabilidade pelos danos. Ainda, afirmou que a responsabilidade do proprietário não resulta de culpa alguma, seja direta ou indireta. Ou seja, não se exigiu a apuração de culpa *in eligendo*, *in vigilando* e nem eventual relação de subordinação como a existente entre empregado e empregador. Assim, bastou provar a culpa do condutor e o fato de que o veículo estava em circulação por vontade do proprietário, para que este se responsabilizasse de maneira solidária pelos danos, com fundamento no risco criado à coletividade.<sup>34</sup>

Da mesma forma, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a este respeito<sup>35</sup>. A título de exemplo, o Ministro Aurélio Bellizze condenou de maneira solidária o pai, proprietário do veículo, e o filho que o conduzia no momento do acidente, a indenizarem os pais da vítima fatal do sinistro. O relator afirmou em seu voto:

---

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 70054/SP. Relator: Min. Amaral Santos. Data de Julgamento: 16/04/1971.

<sup>35</sup> Neste sentido são os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp n. 287.935/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/5/2014; AgRg no AREsp n. 234.868/SE, Relator o Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe de 8/5/2013; AgRg no REsp n. 1.224.693/MA, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 26/2/2013; AgRg no Ag n. 1.135.515/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6/5/2011; e REsp n. 343.649/MG, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, Dj de 25/2/2004.



A consequência jurídica imprimida pelas instâncias ordinárias diante desse quadro fático está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito.<sup>36</sup>

No mesmo sentido têm firmado entendimento os Tribunais Estaduais. O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.11.016053-8/001, condenou a proprietária do veículo que abalroou uma motocicleta a indenizar a vítima pelos danos morais e materiais sofridos, muito embora o condutor fosse um terceiro. No voto, o Desembargador Relator Wanderley Paiva fundamentou a decisão no simples fato de que:

A responsabilidade da ré pelo sinistro, se não é decorrente do que dispõe o art. 932, III do Código Civil, advém do fato de ser a proprietária do veículo RENAULT/SCENIC RT 1.6 16V, placas IKX -4597, como admite, causador do acidente, e como tal tendo sido demandada na lide.<sup>37</sup>

O Tribunal de Justiça de São Paulo também vem entendendo de maneira favorável à “legitimidade passiva do proprietário do veículo para responder solidariamente pelos danos” causados por outro condutor, como foi decidido no julgamento da Apelação Civil nº 0034307-92.2008.8.26.0068, ocorrido em 2013.<sup>38</sup>

Por fim, também o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Cível Nº 70046629184<sup>39</sup> e do Agravo de Instrumento Nº 70054358239<sup>40</sup> decidiu no sentido da existência de solidariedade passiva entre o proprietário do veículo e o condutor no momento do acidente. Na decisão do mencionado Agravo, o Relator Umberto Guaspari Sudbrack afirmou expressamente ser “dispensável analisar a alegação de culpa *in eligendo*”.

Conclui-se que o entendimento majoritário é no sentido de atribuir responsabilidade ao proprietário sob o argumento de que este assume o risco do uso do veículo por terceiro, em

---

<sup>36</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 692.148/SP. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. DJ: 18/06/2015.

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.11.016053-8/001. Des. Relator: Wanderley Paiva. Data do Julgamento: 28.08.2013.

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Civil 0034307-92.2008.8.26.0068. Des. Relator: Júlio Vidal. Data do Julgamento: 25.06.2013.

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70046629184, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 06/06/2013.

<sup>40</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70054358239, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 03/05/2013

decorrência do dever de cuidado sobre a coisa, tornando-se solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa daquele que conduzia o veículo.

## 5 UMA (RE)ANÁLISE DA QUESTÃO

Conforme se verificou nos acórdãos acima mencionados, a jurisprudência brasileira caminha no sentido de responsabilizar o proprietário de um veículo pelos danos causados por um terceiro que o conduzia no momento do sinistro. Os julgadores, com frequência, analisam a culpa do condutor do veículo pelo sinistro e, se concluem que o ato foi culposos, entendem por bem estender a responsabilidade para o proprietário pelo simples fato de ser dono da coisa. Não são analisadas as circunstâncias do empréstimo e chegam a dispensar até mesmo a análise da culpa *in eligendo*, sendo a responsabilidade objetiva.

De fato, o proprietário de um veículo automotor que o empresta a terceiro deve responder pelos danos causados pelo seu uso culposos em alguns casos. Todavia, acredita-se que essa tese deva ser aplicada com cautela para que não se configure uma expansão injusta da responsabilidade civil objetiva que, de acordo com a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, deve ser a exceção.

Em primeiro lugar é preciso considerar que o empréstimo de veículo a um parente ou amigo transfere-lhe juridicamente a sua guarda, que por ele passa a responder. Todavia, não está prevista de maneira expressa a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo pelos atos do comodatário em nenhuma lei específica e nem no Código Civil.

A aplicação desta tese se dá por uma interpretação que parte da noção de uma cláusula geral de responsabilidade pelo fato da coisa, que não está expressa em lei, e da noção de que esta responsabilidade seria objetiva, o que também não tem previsão legal expressa. Ou seja, trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial que visa a aumentar as chances de indenização pela vítima.

Carlos Roberto Gonçalves afirma que a responsabilidade objetiva pelo fato da coisa é “*um avanço em relação ao tradicional sistema baseado na ideia de culpa do agente causador do dano, a ser demonstrada pela vítima*”, a qual poderia ficar irressarcida ante a dificuldade na produção da prova.<sup>41</sup> De fato, a responsabilidade objetiva é hoje propalada como o ápice da evolução da responsabilidade civil. Seria a melhor maneira de se garantir a reparação dos

---

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade...** *cit.*, p. 287.

prejuízos, dada a complexidade das relações sociais atuais, de modo que o espectro de casos em que ela é aplicada se vê aumentado a cada dia.

Ocorre que, conforme exposto, a culpa foi uma noção introduzida no direito romano pela Lex Aquilia para humanizar as formas de reparação dos danos antes fundamentadas na vingança privada. Ou seja, o elemento subjetivo da culpa foi introduzido contra o objetivismo do direito primitivo.<sup>42</sup> Caio Mário de Silva Pereira afirmou que:

(...) filosoficamente, a abolição total do conceito de culpa vai dar num resultado antissocial e amoral, dispensando a distinção entre o lícito e o ilícito, ou desatendendo à qualificação boa ou má da conduta, uma vez que o dever de reparar tanto corre para aquele que procede na conformidade da lei quanto para aquele outro que age ao seu arrepio<sup>43</sup>.

Desta forma, acredita-se que a responsabilidade objetiva deve ser sempre vista como exceção, sendo aplicada apenas nos casos previstos em lei. Neste sentido, Sílvio de Salvo Venosa afirma que:

Não nos parece, como apregoam alguns, que o novo estatuto fará desaparecer a responsabilidade com culpa em nosso sistema. A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que autorize. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é a regra geral no direito brasileiro.<sup>44</sup>

Neste contexto, verifica-se que não está prevista a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo pelos atos do comodatário. Da mesma forma, não existe cláusula geral de responsabilidade objetiva do dono da coisa pelo fato que ela vier a causar. Portanto, defende-se que o proprietário do veículo só pode vir a ser condenado a indenizar a vítima se for provada a sua culpa, ou seja, se ele tiver agido de forma negligente ou imprudente ao emprestar o veículo a pessoa sem habilitação, ou notoriamente imprudente, ou ainda se existia qualquer circunstância que desaconselhasse o empréstimo.

Se o comodatário, condutor do veículo, possui Carteira Nacional de Habilitação válida e devidamente emitida pelo DETRAN, significa que ele foi aprovado em todos os exames (psicotécnico, de legislação e direção), tendo sido declarado pelo órgão estadual competente

---

<sup>42</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 1-5.

<sup>43</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Contratos**. Vol. III. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 524-525.

<sup>44</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **A Responsabilidade Objetiva no Código Civil**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI916,11049-A+responsabilidade+objetiva+no+novo+Codigo+Civil> Acesso em 12 nov 2015.

como apto a dirigir veículos automotores. Mais além, se o comodatário não é ébrio habitual, nem viciado em entorpecentes, não possui qualquer enfermidade que o desqualificasse para a tarefa de dirigir e, no dia em que se efetivou o comodato, ele não havia feito uso de bebidas alcoólicas e nem se verificava qualquer outra circunstância que contraindicasse o empréstimo, resta evidenciado que o proprietário agiu com extremo cuidado e cautela ao emprestar seu veículo a pessoa devidamente habilitada e em pleno gozo de todas as suas faculdades mentais e capacidades físicas. Nesse cenário, entende-se que não pode o proprietário do automóvel se responsabilizar pelo acidente se, ao emprestar o veículo, não se verificava nenhuma circunstância que desaconselhasse o empréstimo.

Ressalta-se que, uma vez não configurada a culpa *in eligendo* do proprietário no momento do empréstimo do veículo, não será devido nem mesmo perquirir as causas do acidente para fins de responsabilização do proprietário. Semelhante discussão deveria ser travada em ação proposta contra o condutor do veículo que causou o acidente ou contra o seu espólio em caso de falecimento.

Entendimento semelhante já foi manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no acórdão abaixo, tendo sido vencedor o voto do revisor Des. Maurício Barros:

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO - CULPA IN ELIGENDO - AUSÊNCIA DE PROVA DE CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE DESAUTORIZAR O EMPRÉSTIMO DO VEÍCULO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 932 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE AO PROPRIETÁRIO - VOTO VENCIDO.

1- Para que surja a obrigação de indenizar, essencial é que se façam presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano sofrido pela pessoa, o ato ilícito que resultou nesse dano, e o nexo de causalidade entre o ato e o dano por ele produzido.

2- Não havendo prova de que o proprietário do veículo foi negligente ou imprudente ao emprestá-lo a terceiro, é inadmissível penalizá-lo pelo eventual acidente ocasionado por suposta culpa do condutor.

3- Em se tratando de ação de indenização decorrente de acidente automobilístico, em que não restou comprovada qualquer das hipóteses contidas no art. 932 do Código Civil de 2002, não há como imputar ao proprietário do veículo a responsabilidade pela conduta do terceiro condutor, sob pena de ser institucionalizada a responsabilidade objetiva em hipótese não desejada pela lei.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais Apelação Cível: 1.0024.04.437117-7/001. Relator: Des. Duarte de Paula. Data de Julgamento: 19/10/2005.

Dessa forma, se o próprio Estado atestou que o condutor estava habilitado a dirigir e nenhuma condição adversa se verificava no momento do empréstimo, não deve o proprietário do veículo ser responsabilizado pelo sinistro. Isso seria como responsabilizar alguém, que empresta um conjunto de talheres para que um amigo possa servir um jantar em sua residência, pelo ferimento causado em um dos convidados por outro, com o uso de uma das facas. Uma solução que está em desacordo com a teoria da responsabilidade civil adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Paulo Nader defende posicionamento semelhante ao afirmar que:

Se o motorista culpado, além de pessoa responsável, possuía carteira nacional de habilitação não vencida, e no momento em que as chaves lhe foram entregues encontrava-se em perfeitas condições para conduzir o veículo, entendemos injustificável a responsabilidade solidária do proprietário.

De acordo com a teoria subjetiva, que norteia a responsabilidade aquiliana em matéria de trânsito, não há como se atribuir ao proprietário uma conduta reprovável, naquelas condições. Se o próprio Estado dava o motorista como apto a dirigir, não há razões para se considerar imprudente o proprietário que a ele confia a condução do veículo<sup>46</sup>.

Mais além, sabe-se que o antigo proprietário de veículo que não faz o registro da transferência, não se responsabiliza pelos acidentes causados pelo novo proprietário, conforme a súmula nº132 do Superior Tribunal de Justiça.<sup>47</sup> Não deveria ser tratada de forma diversa a responsabilidade do proprietário de veículo que o empresta a terceiro. Certamente a súmula acima citada pode ser empregada analogicamente aos casos de responsabilidade do proprietário pelos danos causados pelo comodatário.

Não é demais observar, mesmo que *en passant*, que a doutrina e a jurisprudência firmaram-se inarredavelmente na mitigação da responsabilidade civil do Estado quando se trate de ato omissivo, aplicando-se a responsabilidade subjetiva. Pressupor responsabilidade objetiva do proprietário de veículo em casos semelhantes ao tratado neste trabalho seria lhe atribuir responsabilidades fiscalizatórias não exigíveis sequer do Estado.

Ainda, levando o posicionamento até então dominante às últimas consequências, poder-se-ia responsabilizar uma pessoa incapaz por um ato de terceiro. Por exemplo, se um absolutamente incapaz recebe um veículo automotor por herança ou doação e seu representante

---

<sup>46</sup> NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*. Vol. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 284.

<sup>47</sup> STJ Súmula nº 132 - 26/04/1995 - DJ 05.05.1995. Registro de Transferência - Responsabilidade do Antigo Proprietário - Dano - Acidente - Veículo Alienado. A ausência de registro de transferência não implica a Responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado.

ou um terceiro por ele autorizado vem a provocar um ilícito ao conduzi-lo, quem seria responsabilizado? Caso fosse dispensado o critério da culpa e responsabilizado o proprietário pelo simples fato de sê-lo, o incapaz poderia vir a responder pelos danos causados, o que não seria juridicamente coerente.

Outra situação que evidencia essas distorções é o caso em que o veículo é um aqesto e um dos cônjuges vêm a provocar um sinistro que gera danos a terceiros. O artigo 1.659, IV do Código Civil estabelece que as obrigações provenientes de ilícito não se comunicam entre os cônjuges. Caso um dos cônjuges viesse a causar um ato ilícito na condução do veículo, não seria possível harmonizar o artigo 1659, IV do Código Civil com a possibilidade de responsabilização do proprietário do carro, que no caso seria o outro cônjuge e coproprietário.

Por todo o exposto, penalizar o dono do veículo pelo eventual acidente causado pelo comodatário seria responsabilizá-lo objetivamente só pelo fato de ser o dono da coisa, hipótese de responsabilidade objetiva não prevista na legislação brasileira, notadamente no Art. 932 do Código Civil. E nem mesmo poderia ser incluída na responsabilidade pelo risco do Art. 927, uma vez que a atividade que gera risco é dirigir, de modo que essa modalidade se aplicaria ao condutor e não ao proprietário em relação ao empréstimo.

## **6 CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve como objetivo propor uma nova análise para o caso de responsabilização do proprietário de veículo pelos danos causados por um terceiro que o conduzia. Não obstante as decisões dos tribunais pátrios sejam no sentido de se estender a responsabilidade ao dono do carro sempre que verificada a culpa do motorista, procurou-se demonstrar que tal entendimento não estaria de acordo com a teoria da responsabilidade civil adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A responsabilidade objetiva deve ser sempre a exceção, sendo aplicada tão somente nos casos previstos em lei. Dessa feita, o proprietário precisa ter agido com culpa na guarda da coisa ou na escolha do condutor, para que possa recair sobre ele o dever de indenizar os danos causados por um terceiro.

Não se deve, ao argumento da necessidade de indenizar a vítima pelos prejuízos sofridos, impor a alguém um ônus desarrazoado. Muitas vezes, deixar a vítima sem indenização pode ser um mal menor que condenar outrem ao pagamento, sendo que ele sequer remotamente contribuiu para o dano. Viver é uma atividade que importa riscos e desconfortos que nem sempre podem ou devem ser ressarcidos.

Dessa forma, acredita-se que o proprietário só deve responder se de fato emprestar o veículo em circunstâncias tais que desaconselhariam o empréstimo, como na hipótese do condutor do veículo estar embriagado, ou não for habilitado, ou for notoriamente um motorista imprudente.

Portanto, se não existia qualquer circunstância que desaconselhasse o empréstimo do veículo, não se configura culpa *in eligendo* do proprietário, de modo que ele não pode ser condenado a indenizar o ofendido simplesmente por ser proprietário do automóvel. Qualquer entendimento em contrário estaria institucionalizando a responsabilidade civil objetiva como a regra, o que não pode ser admitido no ordenamento jurídico brasileiro.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 70054/SP. Relator: Min. Amaral Santos. Data de Julgamento: 16/04/1971.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 692.148/SP. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. DJ: 18/06/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.11.016053-8/001. Des. Relator: Wanderley Paiva. Data do Julgamento: 28.08.2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais Apelação Cível: 1.0024.04.437117-7/001. Relator: Des. Duarte de Paula. Data de Julgamento: 19/10/2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Civil 0034307-92.2008.8.26.0068. Des. Relator: Júlio Vidal. Data do Julgamento: 25.06.2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70046629184, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 06/06/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70054358239, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 03/05/2013

DIAS, José Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Vol. II. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1944.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

- GENY, François. **Risques et responsabilité.** In: *Revue Trimestrielle de Droit Civil.* 1902.
- GOMES, Orlando. Culpa X Risco. In: **Revista de Direito Civil Contemporâneo.** Vol. 11, ano 4. São Paulo: RT, abr-jun 2017, p. 349-358.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- HORSTER, Heinrich Ewald. **A Parte Geral do Código Civil Português.** Teoria Geral do Direito Civil. Coimbra: Almedina, 1992.
- JOSSERAND, Louis. Evolução da Responsabilidade Civil. In: **Revista Forense.** Vol. LXXXVI, Ano XXXVIII, Fascículo 454. Rio de Janeiro: Forense, abril de 1941, p. 548-559.
- LIMA, Alvino. **Da Culpa ao Risco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.
- MIRANDA, Pontes de. **Manual do Código Civil Brasileiro.** Paulo Lacerda (Coord.). Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1927.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil.** Vol. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Contratos.** Vol. III. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil. A Reparação e a Pena Civil.** São Paulo: Atlas, 2013.
- SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2012.
- STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **A Responsabilidade Objetiva no Código Civil.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI916,11049-A+responsabilidade+objetiva+no+novo+Codigo+Civil> Acesso em 12 nov 2015.
- WUNENBURGER, Jean-Jacques. **Le Procès de La Responsabilité.** In: **Droits – Revue Française de Théorie Juridique.** N° 5. Paris: PUF, 1985.